



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008677-50.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: FABIANO DOMINGOS DE CARVALHO VIEIRA
CORRIGIDO: CARGO POLO COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTES
EIRELI , HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., 4ª VARA DO
TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008677-50.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: FABIANO DOMINGOS DE CARVALHO VIEIRA

CORRIGIDO: CARGO POLO COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI , HNK BR
INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., 4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

***CORREIÇÃO PARCIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECRETO DE REVELIA.
ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE
ERRO PROCEDIMENTAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.
IMPROCEDÊNCIA.***

A decisão que reconsidera a revelia decretada em face das Reclamadas possui natureza jurisdicional, comportando reexame oportuno pela via recursal. Não tendo sido caracterizado erro procedimental ou tumulto processual, impõe-se a decretação da improcedência da medida correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fabiano Domingos de Carvalho Vieira, com relação a ato praticado pela Juíza Paula Rodrigues de Araújo Lenza, na condução da reclamação trabalhista n. 0012274-88.2016.5.15.0067, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na qual o Corrigente figura como Reclamante.

O Corrigente informa que, por despacho exarado em 19/11/2018, a Corrigenda anulou a revelia decretada em face da ausência da primeira Reclamada à audiência realizada em 31/05/2017.

Após breve relato dos fatos, o Corrigente assevera que, depois da audiência em questão, a Reclamada manifestou-se nos autos em 06/06/2017, sem apresentar contestação, requerendo a desconsideração da revelia. Acrescenta que na audiência de 27/03/2018 a Reclamada, novamente sem apresentar sua defesa, pugnou pela reconsideração da revelia, ocasião em que o Magistrado ratificou a validade da citação efetivada.

Aponta o Corrigente que apenas em 07/11/2018 a Reclamada apresentou sua contestação, em nova audiência realizada, na qual restou designado que os autos fossem conclusos para deliberações. Destaca que, na sequência, o despacho de 19/11/2018 (ID 98ae79b) ora corrigendo, anulou a revelia aplicada em desfavor da primeira Reclamada, sem qualquer fundamentação.

O Corrigente argumenta que a revisão da revelia é indevida e resulta em erro processual e contraria a boa ordem processual, vez que, segundo alega, a empresa ré foi regularmente citada por Oficial de Justiça e deixou de comparecer na 1ª audiência. Destaca, ainda, que mesmo que considerada inválida a citação efetivada, deveria a Reclamada ter apresentado a contestação em sua primeira manifestação nos autos.

Diante de todo o exposto, requer o Corrigente a procedência da medida, para que seja mantida a revelia declarada nos autos.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 0c6e44c).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 22/11/2018 (ID. 874d840), em face de despacho publicado em 19/11/2018 (ID. 5260847 e67d866), dentro, portanto, do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correção Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

Para melhor aferir a pertinência das pretensões correicionais, passo à transcrição do ato impugnado (id 14ae956):

"Anulo a pena de revelia aplicada à primeira reclamada.

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, manifestar acerca da contestação e documentos.

Após, as partes deverão indicar, no mesmo prazo acima, assistente técnico. Ato contínuo o perito deverá ser intimado para responder os quesitos, no prazo de 20 dias."

Como se percebe, o ato atacado corresponde a decisão pela qual a Corrigenda, revendo decisão anterior, anulou a decretação da revelia da primeira Reclamada.

Equivale dizer, portanto, que a Corrigenda sopesou os elementos trazidos ao feito e concluiu pela veracidade das alegações da Reclamada, no que concerne à existência de vício em sua citação inicial. Indubitável, assim, a natureza jurisdicional desta valoração, que retrata a intelecção da Magistrada acerca do conjunto fático reunido no processo. Não se trata, assim, de extrapolação tumultuária ou abusiva das faculdades de condução do processo concedidas ao Juízo pelo art. 765 da CLT, nem tampouco de erro de índole procedimental que pudesse suscitar providências correicionais.

Incabível, desta forma, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pelo Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

No mais, caso o Corrigente entenda que de fato houve "*error in judicando*", poderá discutir a questão oportunamente, pela via recursal.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial interposta nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente e após, se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1812051057443250000036641066



Documento assinado pelo Shodo